



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.001732/2005-61
Recurso nº 339.381 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.498 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria MULTA DIVERSA
Recorrente TIPOGRAFIA CRUZEIRO LTDA.
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2003, 2004

DIF. PAPEL IMUNE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 113, § 2º, do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária, incluindo as instruções normativas expedidas por autoridade administrativa competente (art. 96 do CTN). Por isso, faz-se possível a instituição da DIF por meio da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 71/2001. Por sua vez, as sanções previstas neste diploma legal encontram fundamento de validade no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e, hoje, na Lei nº 11.945/2009.

MULTA POR NÃO ENTREGA DE DIF-PAPEL IMUNE. VALOR. ART. 1º, § 4º, II, DA LEI Nº 11.945/2009.

Aplica-se à hipótese a norma posterior mais benéfica ao contribuinte, qual seja, o inciso II, § 4º, do art. 1º, da Lei nº 11.945/2009, que prevê multa não cumulativa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, quando não forem apresentadas informações sobre a empresa e seu direito à isenção de impostos sobre papel imune por meio do chamado “DIF-Papel Imune”, no prazo estabelecido na legislação em vigor.

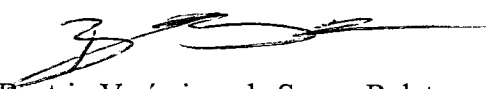
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


1

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de ofício.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 05/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento (Suplente), Beatriz Veríssimo de Sena, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

Relatório

Cuida o presente processo administrativo fiscal de multa por falta de entrega da DIF – Declaração de Informações – Papel Imune, prevista pela Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001, art. 57, parágrafo único, e pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 71, de 24 de agosto de 2001, com alterações posteriores (fl. 6).

Contra o lançamento, argumenta o Contribuinte em sua impugnação, às fls. 44 e seguintes, que não haveria previsão legal para sua exigência, na medida em que a imunidade prevista no texto constitucional asseguraria a impossibilidade de exigência de tributos no caso concreto, independentemente do cumprimento de quaisquer obrigações acessórias. Isso porque o papel em questão seria destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. Argüi, ademais, que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre – RS julgou procedente o lançamento, por meio de acórdão assim ementado (fl. 102):

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2003, 2004

*DIF-PAPEL IMUNE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
INSTITUIÇÃO POR MEIO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA.
POSSIBILIDADE.*

Nos termos do art. 113, § 2º, do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária. Neste conceito estão compreendidas as instruções normativas expedidas por autoridade administrativa competente (art. 96 do CTN), razão pela qual não há qualquer ilegalidade na instituição da Dif - papel imune por meio da Instrução Normativa nº 71/2001.

As sanções previstas neste diploma legal encontram fundamento de validade no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que expressamente previu as sanções pecuniárias aplicáveis pelo descumprimento das obrigações Acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Lançamento Procedente.

Contra a r. decisão *a quo*, o contribuinte interpôs recurso voluntário dentro do prazo legal (fls. 123 e seguintes), no qual reiterou, em síntese, as razões já esposadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Nos termos do art. 113, § 2º, do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária. Neste conceito estão compreendidas as instruções normativas expedidas por autoridade administrativa competente, conforme dispõe o art. 96 do CTN. Assim, não há ilegalidade na instituição da DIF - Papel Imune por meio da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 71/2001.

Por sua vez, a multa por falta de entrega da declaração de DIF - Papel Imune encontra previsão legal no art. 57 da Medida Provisória nº 2158-35, de agosto de 2001.

Portanto, a aplicação de multa é possível no caso concreto.

Ocorre, contudo, que o *quantum* fixado a título de multa na hipótese em exame ultrapassou o previsto na legislação em vigor.

Com efeito, a Autoridade Administrativa lançou R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de multa por falta de entrega da DIF – Papel Imune por cada mês por mês-calendário que transcorrer sem a entrega da referida declaração, acumuláveis por período de atraso. Entendo, no entanto, que **há previsão legal de entrega de apenas 1 (uma) DIF por mês, com referência a informações do trimestre. Ou seja, deve-se entregar 4 (quatro) DIF por ano.**

Depreende-se tal periodicidade da Instrução Normativa SRF nº 71/2001, que dispõe o seguinte:

Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º A concessão do registro especial dar-se-á por estabelecimento, de acordo com a atividade desenvolvida, e será específico para:

I - fabricante de papel (FP);



II - usuário - empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos (UP);

III - importador (IP);

IV - distribuidor (DP); e

V - gráfica - impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel adquirido com imunidade tributária (GP).

V- gráfica – impressor de livros jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária (GP). (Redação dada pela IN SRF 101, de 21/12/2001)

§ 2º Na hipótese da pessoa jurídica exercer mais de uma atividade prevista no parágrafo anterior será atribuído registro especial a cada atividade.

§ 3º Não goza de imunidade o papel destinado à impressão de livros, jornais ou periódicos, que contenham, exclusivamente, matéria de propaganda comercial.

(...)

Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.

Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF. (Redação dada pela IN SRF 134, de 08/02/2002)

Parágrafo único. A DIF - Papel Imune, relativa ao período de fevereiro a março de 2002, poderá, excepcionalmente, ser apresentada até o dia 31 de julho de 2002. (Incluído pela IN SRF 134, de 08/02/2002)

Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.

(destacou-se)

A Instrução Normativa SRF nº 159, de 16 de maio de 2002 (publicada no DOU de 20.5.2002, retificada no DOU de 24.5.2002), ratifica esse entendimento:

Art. 3º A DIF-Papel Imune deverá ser enviada por intermédio do programa Receitanet, até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores.

§1º O primeiro trimestre de 2002 conterà apenas as informações referentes aos meses de fevereiro e março.

§2º A DIF-Papel Imune relativa ao período de que trata o parágrafo anterior poderá, excepcionalmente, ser apresentada até o dia 31 de julho de 2002.

Ou seja, a legislação prevê a entrega de DIF em quatro meses calendário: **janeiro, abril, julho e outubro**. A referência ao trimestre diz respeito às informações a serem prestadas: em cada uma dessas DIF, devem ser prestadas informações referentes aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF.

Considerando-se a periodicidade de entrega da DIF – Papel Imune, bem como o princípio da anterioridade benéfica exposto no art. 106, II, do CTN, mediante o qual retroage a legislação tributária posterior que comine penalidades mais brandas ao contribuinte, entendo que a multa do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 deve ser aplicada por cada mês no qual não fora apresentada a declaração DIF- Papel Imune, e não por mês decorrido sem a apresentação desse.

Isso porque o art. 57, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 prevê multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) **por mês-calendário**, sem qualquer previsão de acumulação, soma, ou aumento por atraso ou decurso por tempo. Trata-se de multa simples, aplicável pelo mês-calendário no qual não foi entregue a declaração.

Com efeito, o inciso I do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 não prevê multa progressiva por decurso de lapso temporal. Por sua vez, as instruções normativas que regulam a matéria prevêm a entrega de DIF somente a cada trimestre, ou seja, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro.

Para melhor ilustrar a questão, transcreve-se abaixo o art. 57 da Medida Provisória nº 2158-35, de agosto de 2001, que consiste na reedição da Medida Provisória 2158-34, de 27 de julho de 2001:

Art.57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I-R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II-cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

Recentemente, o art. 1º da Lei nº 11.945/2009, determinou expressamente, a não cumulatividade da multa, bem como reduzindo-a para as pequenas e microempresas.

Transcreve-se o art. 1º, Lei nº 11.945/2009, para melhor ilustrar a questão:

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

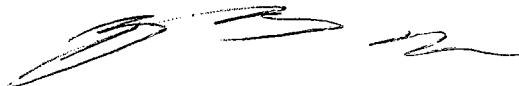
I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade. (destacou-se)

O Contribuinte é empresa optante do Simples, conforme se verifica na documentação acostada após o auto de infração (fl. 26). Nessa condição, a teor do inciso art. 1º, § 4º, II, da Lei nº 11.945/2009, aplica-se a ele a multa menor, de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por DIF atrasada, sem acumulação de multas por mero decurso de tempo.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa por atraso na entrega da DIF-Papel Imune, de modo que sejam cobrados R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por cada DIF-Papel Imune não entregue ou entregue com atraso.



Beatriz Veríssimo de Sena

